



LEI Nº 527/2017

“Altera a Lei Municipal nº 212 de 30 de dezembro de 2002. Dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias, logradouros e demais Bens Públicos do Município de Oratórios/MG.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ORATÓRIOS, ESTADO DE MINAS GERAIS faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - A Lei Municipal nº 212 de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações e concernente redação:

“O PREFEITO MUNICIPAL DE ORATÓRIOS, ESTADO DE MINAS GERAIS faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – C.I.P., prevista no Art. 149-A da Constituição Federal, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do Município de Oratórios/MG, denominada, C.I.P.

Parágrafo único – O serviço previsto no “caput” deste artigo compreende o consumo de energia destinado a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, custo administrativo direto e indireto, bem como a instalação, manutenção, eficientização e expansão do sistema de iluminação pública do Município de Oratórios/MG.

Art.2º - O fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, ocorrerá por meio da respectiva prestação do serviço, considerando o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art.3º - O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território de Oratórios/MG, que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia



Município de Oratórios
Minas Gerais

elétrica titular da concessão no território do Município, excetuando-se os consumidores localizados em área rural.

Art. 4º A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinados pela Agência Nacional de Energia Elétrica ou seu substituto legal, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme tabela a seguir:

FAIXA DE CONSUMO (Kwh)		PERCENTUAL (%)
DE	ATÉ	
0	30	0,00
31	50	0,00
51	100	2,00
101	200	3,50
201	300	6,50
301	400	8,00
401	500	10,00
501	1000	12,00
Acima de	1000	15,00

Art.5º - O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo único: O Custeio do Serviço de Iluminação Pública compreende:

- Despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- Despesas com administração, operações, manutenção, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art.6º - É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato e convênio.

Parágrafo Único: O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato e convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.



Município de Oratórios
Minas Gerais

Art.7º - Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couberem, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.”

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as limitações constitucionais, ficando revogadas as disposições em contrário.

ORATÓRIOS, 26 DE DEZEMBRO DE 2017.

JOSÉ ANTÔNIO DELGADO.

PREFEITO MUNICIPAL